

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL
DE ANANINDEUA/PA

Pregão Presencial n.º: 2011.001.PMA.SESDS

Assunto: Recurso Administrativo contra Habilitação

BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA vem, nos autos do Pregão Presencial em referência, apresentar recurso, consoante o permissivo do art. 26 do Dec. n.º 5.450/2005, contra a decisão que declarou vencedora do Certame a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, pelos seguintes motivos de fato e de Direito.

A PMA decidiu proceder abertura de licitação pública, pela modalidade de Pregão Presencial visando a **“Contratação de Empresa Especializada para Fornecimento de Vale Alimentação do tipo Cartão Magnético, para atender aos servidores lotados na Guarda Municipal, no município de Ananindeua,”**, conforme o Termo de Referência.

Iniciado o procedimento foram apresentadas as propostas, que após sorteio, acabou por declarar vencedora a empresa **TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA**, ora Recorrida.

Ocorre que a Recorrida foi ilegalmente declarada vencedora, uma vez que se observa em sua Proposta de Preços a **taxa de administração expressa em percentual**, enquanto que o item 6.5.c do Edital exige que seja **“expressa em real”** bem como não fez cumprir integralmente o item 6.5.d do Edital, uma vez que não fez constar os **“quantitativos de lojas de atendimento”** e também **NÃO COMPROVOU** nem fez constar em nenhum lugar da proposta de preços **“que dispõe de meio eletrônico e/ou telefônico para consulta de saldo... e esclarecimento de dúvidas relativas à utilização do benefício”**.

A recorrente deu ciência à digna Comissão Permanente de Licitação quanto a falha insanável contida na proposta da Recorrida e mesmo assim a digna Comissão decidiu pela não desclassificação da Proposta da Requerida, alegando o Princípio da Economicidade.

Ocorre que, dada a ocorrência de empate nos preços ofertados e havendo outras três empresas participantes com proposta de preços global idênticos, é descabido alegar o Princípio da Economicidade e continuar o procedimento com tão evidente afronta ao Edital.

Ademais, a Requerida, ao não comprovar, não apresentar e também sequer fazer menção aos meios eletrônicos para consulta de saldos e

Recubindo em 08/07/2011
Luzia Rose
046-7mfi-

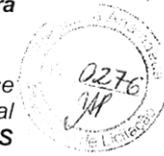


[Handwritten signatures and initials]

esclarecimentos, **pode muito bem, uma vez contratada, simplesmente não disponibilizar aos servidores quaisquer meios para consulta de saldo e/ou esclarecimentos, deixando a cargo do departamento de recursos humanos do Demutran todo o fardo de fornecer explicações, orientar quanto ao uso e principalmente ficar fornecendo o saldo para os servidores.**



Após isto, na fase de habilitação da Requerida, novamente identificou-se falha insanável ao não apresentar Certidão de Regularidade Estadual Negativa NÃO TRIBUTÁRIA, conforme prevê **COM LETRAS MAIÚSCULAS** o item 8.5.3.c do Edital e somando-se a isto também não apresentou a Certidão de Débitos Não Tributários cuja obrigatoriedade de apresentação consta inclusive em letras **NEGRITAS** na observação do mesmo item. Falhas para as quais a digna Comissão, ao invés de inabilitar a Requerida, optou pelo prosseguimento do processo licitatório, orientando esta Requerente a apresentar o presente Recurso.



**DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA
DA FALHA INSANÁVEL NA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE
PREÇOS**

A decisão da Comissão em acatar a Proposta da Requerida **com falha insanável**, caracteriza flagrante violação das disposições contidas no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, tornando-se inócua ou sem utilidade a fase de Apresentação de Propostas de Preços, o que não se pode admitir.

Assim, não pode a Recorrida TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA ter a Proposta de Preços aceita e por conseguinte ter permanecido no certame, considerando que não houve o atendimento de exigência editalícia, devendo pois ser revista a decisão da Comissão, sob pena de descumprimento aos termos do edital, com explícita infringência às disposições contidas no art. 41 da Lei 8666/93, em sua redação vigente, em detrimento ao que preconizam os princípios do formalismo, da isonomia, da igualdade e da legalidade.

Trata-se do PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, segundo o qual a Administração não pode descumprir as regras fixadas neste, sob pena de se macular o certame de evidente ilegalidade, sendo oportunos citar os ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO.

"O descumprimento de qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

...
O descumprimento às regras do edital acarretará a nulidade dos atos infringentes"

Continua o mesmo autor:

"Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como legalidade, a moralidade e a isonomia"



Outro princípio que necessita ser acatado pela Administração Pública, é o princípio do formalismo, que no procedimento licitatório está intimamente ligado a validade do certame.



Sobre o assunto vejamos o que preconiza o doutrinador Carlos Ari Sundfeld:

(...)

"Ao instituir a licitação como veículo adequado para a seleção das empresas a serem contratadas pelo Estado, o legislador faz uma opção consciente pelo FORMALISMO. Aí está a fundamental distinção entre um sistema de liberdade de escolha dos contratados e aquele onde a licitação se impõe."

(...)

Claro, a licitação não se conduz pelo culto vazio das formas, do rigorismo estéril e sem conteúdo. O formalismo, nela, é um instrumento da igualdade e da moralidade: as regras do edital são inalteráveis a meio do caminho, pois isso beneficiaria um licitante e desfavor do outro; a abertura dos envelopes é feita em sessão pública e solene para permitir o controle recíproco; as propostas tomam-se imutáveis para impedir o privilégio a um licitante; os prazos são improrrogáveis para não ensejar benefício ao relapso; a publicidade inviabiliza os acertos feitos às ocultas. Em suma: o rigor formal não existe em si, mas pela igualdade e proibidade. "O formalismo, vale dizer, a obediência a etapas rígidas e previamente seriadas, é condição para a lisura do certame, evitando a criação ad hoc de etapas que beneficiem concorrentes específicos."

A digna comissão, em sua decisão de acatar a Proposta de Preços da empresa ora questionada, desconsiderou o que dispões o Princípio da Isonomia, também, ao proceder a equiparação de empresas que atenderam o edital com aquela que não o fez, estando pois caracterizada uma disputa entre empresas desiguais, que não pode prosperar, vez que macula todo o certame.

Além do que, há de se respeitar o Princípio da Igualdade, que deve ser soberano entre as licitantes. Pois se o edital contem exigência a serem cumpridas, estas devem ser atendidas na integralidade por todos os licitantes, não podendo pois haver disparidades, não sendo permitido que a administração dispense tratamento privilegiado a uns em detrimento de outros.

Vejamos sobre o tema Igualdade e Legalidade, o entendimento do mestre Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudências Sobre a Lei das Licitações Públicas:

Igualdade

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto-Lei n. 2.300/86, agora revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais'. Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desiguale perante a Administração Pública..."



Legalidade

"É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que o ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais, como confirmam decisões judiciais." (p. 33 da obra citada)

Não bastante a explanação sobre as falhas insanáveis contidas na Proposta de Preços da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, a documentação relativa a habilitação contém diversos descumprimentos ao edital, configurando-se em vícios insanáveis, seja pelo princípio da legalidade, seja pela vinculação ao instrumento convocatório.

DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA DA AUSÊNCIA DE CERTIDÕES

Apesar da Recorrida ter apresentado Certidão Negativa Tributária da Fazenda Estadual de Minas Gerais e Certidão Negativa de Débito do município de sua sede, conforme exigência do item 8.5.3.c do Edital, não deu integral cumprimento ao item, pois não existe eficaz comprovação de que a empresa esteja cumprindo com suas obrigações não tributárias para com a Fazenda Estadual e Municipal, indo de encontro a norma cogente do art. 30 da Lei 8.666/93. Dito de outro modo, a empresa Recorrida não deu integral cumprimento as exigências do edital quanto a Regularidade Fiscal.

Nesse passo, consoante os princípios que regem o processo de licitação, em especial, o da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não pode permanecer produzindo efeitos a decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, pois, definitivamente, não comprovou possuir as Certidões Negativas, **nem mesmo fez constar declaração própria ou indicação**

legal da inexistência de tais Certidões no Estado e no Município da sede da empresa.

Ao proferir a decisão de acatar a Proposta de Preços da empresa que não cumpriu às disposições editalícias bem como ao acatar documentação deficiente referente à Regularidade Fiscal, a Comissão Permanente de Licitação desobedeceu o que preconiza a legislação pertinente, todavia pode a digna Comissão rever sua decisão, conforme dispõe doutrina:

"A Administração pode anular os seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não originam direitos;"

PEDIDO

Dado que existem outras três propostas de preços com valores idênticos, digno-se Vossa Senhoria em reconhecer que de forma alguma pode ser utilizado o princípio da Economicidade dado tão gritantes e explícitas falhas tanto na proposta quanto na habilitação da empresa Recorrida.

Ante o exposto, espera e requer a Recorrente BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES, SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA a Vossa Senhoria seja acolhido e provido o presente Recurso, para:

a) reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, por falha insanável na apresentação da Proposta de Preços e se não suficiente, pela ausência de certidões que comprovem a Regularidade Fiscal, tudo consoante aos argumentos acima apresentados, determinando a sua desclassificação; entretanto, caso assim não entenda, digno-se encaminhar o recurso a Autoridade Superior;

b) Na remota hipótese de não acolhimento do presente recurso, o que se admite apenas ante o princípio da eventualidade, digno-se encaminhar cópia integral do processo licitatório e do presente recurso ao Egrégio Tribunal de Contas competente, valendo o presente como Representação de que trata o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93(...)"

Nestes termos,
P. Deferimento

Ananindeua/PA, 07 de julho de 2011.


Charles James Biallowons
BRILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES,
SERVIÇOS E FOMENTO MERCANTIL LTDA
CNPJ 03.817.702/0001-50

